



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**065ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600084-33.2020.6.04.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TRABALHO BOM MERECE CONTINUAR**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO LINDOSO E LIMA - AM7417, PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA - AM11333**

**REPRESENTADO: LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU, GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE, COLIGAÇÃO PARA VOLTAR A ACREDITAR**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM5035**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM5035**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM5035**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular, cumulada com pedido de liminar, ajuizada por COLIGAÇÃO "TRABALHO BOM MERECE CONTINUAR" em desfavor de LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU e GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE.

Alega a coligação representante que os representados vem divulgando propaganda irregular na televisão, empregando meios publicitários destinados a criar no eleitorado a impressão de que o candidato majoritário Luis Ricardo Saldanha Nicolau seja

profissional de saúde, por meio do uso da expressão “Doutor” e de imagens em hospital vestido como profissional de saúde, em contexto que induz o eleitorado a interpretá-lo como profissional dessa área.

Pleiteia, liminarmente, expedição de determinação para que os representados retirem do ar os materiais impugnados, bem como se abstenham de produzir novas peças publicitárias da propaganda eleitoral combatida e, no mérito, seja confirmada a decisão, no sentido da abstenção de uso do mencionado material.

Acautelei-me quanto ao pedido liminar, deixando para apreciá-lo após a formação do contraditório.

Em contestação, os representados postularam a improcedência total da ação, argumentando que: (i) o uso de vestes de brancas pressupõe liberdade de escolha, sendo desnecessário ativar o Judiciário Eleitoral em uma discussão sobre cor do vestuário que o candidato pode ou não pode usar em suas propagandas; (ii) absurda a alegação de que a utilização de uma camisa branca cria estado mental no eleitor de que o candidato seria graduado em medicina, pois inúmeras profissões a utilizam, por questão de higiene; (iii) a administração hospitalar lhe foi incumbida por seu genitor, fazendo parte de sua trajetória pessoal e profissional a gestão de hospital particular.

Intimado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação.

Em síntese, é o relatório. **Decido.**

À míngua da arguição de preliminares pelos representados, avanço diretamente à apreciação do mérito da presente demanda.

Pois bem. O cerne da questão é inferir se o teor da propaganda objeto de representação insere-se no campo da desinformação ou mesmo da propagação de informação sabidamente inverídica, passível de criação de estado mental no eleitor quanto à profissão do candidato representado, visto que, no entender da representante, a utilização de indumentária na cor branca e da expressão “Doutor Nicolau” implicam ressaltar o representado Ricardo Nicolau como titular da profissão de médico ou profissional de saúde diverso, o que lhe daria vantagem na propaganda eleitoral como portador de melhores soluções durante este período de pandemia, causando desequilíbrio entre os candidatos ao pleito na realização de campanha eleitoral, mediante uso de informação falsa.

Sem maiores delongas, não vejo assistir razão à coligação representante.

Com efeito, do exame das imagens e textos extraídos da propaganda eleitoral veiculada pelo representado, observo que em momento algum restou repassada ao eleitor qualquer informação asseverando que o candidato majoritário Ricardo Nicolau seria profissional de saúde, não se podendo inferir que o ele o seja tão somente em razão de vestir indumentária escolhida na cor branca ou pelo fato de ser chamado de

“Doutor” por apoiadores, expressão esta, aliás, comum a outras profissões, mormente na seara jurídica, sendo empregada, não raro, como forma respeitosa de tratar alguém a quem se devota admiração, respeito ou consideração.

No que toca à questão da administração hospitalar, é fato notório que tal atividade integra a trajetória pessoal e profissional do candidato, que não pode ser tolhido de prestar ao eleitor essa informação durante a campanha eleitoral, não se cuidando, portanto, de propagação de notícia falsa neste sentido.

Enfim, nos pontos abordados na presente representação e do seu cotejo com o conteúdo veiculado, constato propaganda propositiva realizada pelo candidato representado, não havendo motivação suficiente a cessá-la por meio de exercício do poder de polícia conferido a esta Justiça Especializada, a qual é regida, como é cediço, pelo princípio da interferência mínima nos debates em período eleitoral, porque inerentes à democracia, a teor do *caput* do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019, combinado com o art. 57-J da Lei n. 9.504/1997.

Firme nessas razões, em harmonia com o parecer ministerial, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente representação.

P. R. I. C.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Manaus, 04 de novembro de 2020.

**ALEXANDRE HENRIQUE NOVAES DE ARAÚJO**

**Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral**

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE HENRIQUE NOVAES DE ARAUJO

04/11/2020 16:19:59

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 24934918



20110416195915800000023016415

IMPRIMIR

GERAR PDF